

Nota Informativa

PLN 2/2022

Data do encaminhamento: 17 de março de 2022

Ementa: Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

Prazo para emendas: não divulgado até o momento.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

1.1 – Disposições sobre Sentenças Judiciais

O PLN 2/2022 pretende promover alterações na Lei nº 14.194/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO 2022). A maior parte dos dispositivos do PLN busca regular a execução de despesas com sentenças judiciais, em face da recente promulgação das Emendas Constitucionais nºs 113 e 114, ambas de 2021. As principais medidas presentes no PLN sobre esse tema são apresentadas em seguida:

- Previsão de que a despesa realizada com fundamento nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, das autorizações para o credor quitar obrigações que detém junto ao ente público com seus créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou reconhecidos pelo ente público e para a realização de um encontro de contas entre as pessoas jurídicas de direito público, deverá ser objeto de programação orçamentária específica, no âmbito do órgão Encargos Financeiros da União (inciso XXXII no art. 12 da LDO).

- Comando para que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) distribua, entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, o limite para o pagamento de precatórios em 2022, proporcionalmente aos valores encaminhados anteriormente (art. 27-A da LDO).

- Para essa distribuição, devem ser excluídos os precatórios decorrentes da complementação da União para o antigo Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e os grandes precatórios parcelados na forma preconizada no art. 100, § 20, da Constituição Federal, conforme a redação proposta no PLN para o art. 27-A, § 1º, da LDO. Complementarmente, define-se que, somente após o conhecimento do limite supracitado e da subsequente descentralização dos recursos, os tribunais poderão pagar os precatórios (art. 27-A, § 2º, da LDO).

- Determinação para que sejam alocados em programações orçamentárias distintas os pagamentos de: i) precatórios até o limite preconizado pelo § 1º do art. 107-A do ADCT; ii) precatórios decorrentes da complementação ao Fundef, incluída sua correção monetária; iii) parcelas ou acordos firmados com fundamento no § 20 do art. 100 da Constituição (precatórios de grande valor) e acordos celebrados na forma do art. 107-A, § 3º, do ADCT (precatórios não pagos no exercício em razão da aplicação do limite, que podem ser recebidos com deságio de 40% do valor da condenação judicial), acompanhados da correção monetária. A correção monetária dos precatórios a serem pagos até o limite deverá ser incluída em reserva de contingência. O PLN propõe para tanto a inclusão na LDO do art. 27-B, caput e §§ 1º e 2º.

- Os órgãos centrais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário devem, observado o limite para pagamento de precatórios, indicar a relação dos precatórios a serem pagos em 2022. Procedimento similar deve ser adotado em relação aos precatórios parcelados relativos à complementação ao Fundef. Após o recebimento dessas informações, a Secretaria de Orçamento Federal deverá ajustar as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, por meio da abertura de créditos adicionais. (Art. 27-C, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da LDO).

- Modificação da redação do atual caput do art. 29 da LDO, com revogação de seu § 1º, para estabelecer que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios e das requisições de pequeno valor, inclusive em relação às causas tributárias, trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, incidirá apenas uma vez, no exercício de 2022, até o depósito efetivo, o índice da taxa Selic, acumulado mensalmente. A regra vigente segrega as causas judiciais por natureza, aplicando para fins de atualização monetária por vezes o IPCA-E e, em outras oportunidades, os critérios “pelos quais a fazenda pública devedora corrige os seus créditos tributários”. Registre-se que a redação proposta para o art. 29 está alinhada ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

- Adequação das regras de descentralização das dotações destinadas ao pagamento de precatórios para os órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, presentes nos arts. 30 e 31 da LDO, em face das novas disposições a respeito da execução desses dispêndios.

1.2 – Outras disposições do PLN

Além dos preceitos relacionados à execução das despesas com sentenças judiciais, o PLN propõe também:

- Ajuste na redação do art. 12, XXVII, da LDO, que estabelece o montante alocado ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de modo a elidir a necessidade de aumento de sua dotação por meio de crédito adicional.

- Inclusão do § 2º no art. 60 da LDO, para autorizar o Poder Executivo a bloquear dotações orçamentárias discricionárias constantes da Lei Orçamentária, de forma proporcional entre os identificadores de resultado primário RP 2 (correspondente a despesas discricionárias exceto as decorrentes de emendas impositivas, de emendas de comissão e de relator-geral), RP 8 (reservado às emendas de comissão) e RP 9 (atinente a emendas de relator-geral), no montante necessário ao cumprimento do chamado Teto de Gastos, com fundamento nas projeções constantes dos relatórios bimestrais de avaliação de receitas e de despesas primárias.

- Modificação do art. 97 da LDO para regular os índices de correção aplicáveis à atualização monetária da dívida mobiliária refinanciada. A redação proposta afasta a subdivisão dos títulos por data de emissão e estabelece o IGPM da Fundação Getúlio Vargas como índice de correção para o período compreendido entre a data de emissão dos títulos e o final do exercício de 2019. Do contrário, ao se aplicar índices diferentes para apurar os limites de atualização monetária da dívida mobiliária, conforme a data de emissão do título, haveria, em um mesmo exercício financeiro, mais de um critério para apuração da atualização monetária do principal da dívida refinanciada. Isso teria, ainda, reflexos sobre o montante de despesas de capital realizadas – e, por consequência, sobre o cálculo da regra de ouro –, impactando também as operações do Bacen voltadas à compra de títulos da União vincendos em sua carteira.

- Inclusão dos incisos III e IV no § 8º do art. 125 da LDO, para afastar da necessidade de cumprimento de disposições sobre adequação orçamentária e financeira as propostas que tenham por finalidade: i) redução de tributos incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural; e ii) reabertura de prazo de migração dos servidores públicos para o regime de previdência complementar.

- Para as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior, dispensa da observância dos requisitos preconizados no art. 136 da LDO, aplicáveis a proposições que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários.

- Revogação do art. 152, § 1º, inciso I, alínea s, da LDO, que exige a divulgação pelo Poder Executivo de demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual.

2. REGRAS PARA EMENDAMENTO DO PLN 2/2022

Nos termos normativos vigentes, não há restrição quanto ao número de emendas a serem apresentadas ao PLN por cada congressista.

Brasília, 28 de março de 2022.

EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 5 DE 5